



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 918, DE 2020

Wellington Antunes
Consultor Legislativo da Área VIII
Administração Pública

NOTA DESCRITIVA

FEVEREIRO DE 2020

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2020 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I – APRESENTAÇÃO E PRAZOS.....	4
II – JUSTIFICAÇÃO	4
III – MATÉRIA	5
IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS.....	7

I – APRESENTAÇÃO E PRAZOS

Esta nota descreve o conteúdo da **Medida Provisória nº 918**, de 3 de janeiro de 2020, que cria funções de confiança destinadas à Polícia Federal e extingue cargos em comissão.

A matéria foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 1, também de 3 de janeiro de 2020, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União – DOU nessa mesma data, momento a partir do qual a medida entrou em vigor, com força de lei.

Observado o disposto no art. 62, § 6º, da Constituição Federal e no art. 9º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, a aludida norma, que também é proposição legislativa, a partir do dia 19 de março de 2020, passará a trancar a pauta de deliberações do Plenário da Casa em que estiver tramitando, na hipótese de sua apreciação não ter sido concluída até essa data.

Além disso, cumpre observar que o prazo de 60 (sessenta) dias para apreciação pelo Congresso Nacional terminará em 2 de abril de 2020, podendo, todavia, ser prorrogado uma única vez, por igual período, na forma do art. 62, § 7º, da Constituição Federal.

II – JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Exposição de Motivos apresentada ao Presidente da República (EMI nº 394/2019/ME/MJSP) e subscrita pelos Ministros de Estado da Economia e da Justiça e Segurança Pública, pretende-se com a aprovação da medida criar Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e Funções Gratificadas – FG e extinguir cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de forma a redefinir a estrutura regimental da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

A Exposição destaca, ainda, que a análise da atual estrutura da Polícia Federal evidencia a necessidade de reforçá-la, pois atualmente suas unidades descentralizadas carecem de estrutura formal. Assim, o fortalecimento da estrutura da instituição é imperativo, por ser a Polícia Federal a principal frente do País na atuação policial nas fronteiras e no combate às organizações

criminosas, ao tráfico de drogas, à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao terrorismo, dentre outras atividades exclusivamente por ela desempenhadas.

Ademais, cabe ressaltar que a proposta foi fundamentada no alinhamento entre os macroprocessos atingidos pela medida ("Gestão Integrada de Segurança Pública" e "Proteção e Garantia de Direitos do Cidadão"), no Plano Plurianual (PPA), nas atribuições constitucionais e legais afetas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, assim como na demanda pela reestruturação de cargos da Polícia Federal que deverão agregar entregas importantes para a sociedade, tais como a proteção e segurança da sociedade e a garantia dos direitos dos cidadãos.

Face ao exposto, no que toca à **urgência e a relevância**, a Exposição de Motivos ressalta que há uma necessidade de contínuo aperfeiçoamento das estruturas das instituições de combate ao crime no País. Nesse sentido, o Governo Federal desde o início de 2019 tem empreendido um conjunto de medidas de caráter estratégico em matérias relacionadas à segurança pública, a fim de enfrentar a crise de violência vivenciada pelo País nos últimos anos. Nesse cenário, o fortalecimento da Polícia Federal se revela um importante pilar na atual política de segurança pública.

III – MATÉRIA

A **Medida Provisória nº 918**, de 2020, conforme já demonstrado, cria funções de confiança destinadas à Polícia Federal e extingue cargos em comissão.

Nos termos do art. 1º da MPV nº 918, de 2020, **ficam criadas**, no âmbito do Poder Executivo federal, por transformação dos cargos em comissão de que trata o art. 2º, sem aumento de despesas, as seguintes Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e Funções Gratificadas - FG, destinadas à Polícia Federal:

I - uma FCPE-5;

II - dez FCPE-4;

III - treze FCPE-3;

IV - cento e quarenta e cinco FCPE-2;

V - cento e sessenta e nove FCPE-1; VI - três FG-1; e

VII - três FG-2.

O art. 2º, por sua vez, estabelece que **ficam extintos e transformados** nos cargos de que trata o art. 1º os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS alocados na Polícia Federal na Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - um DAS-6;

II - oito DAS-5;

III - dezessete DAS-4;

IV - quarenta DAS-3;

V - cinquenta e seis DAS-2; e

VI - cento e cinquenta e nove DAS-1.

Já o art. 3º, prevê que ficam criadas, no âmbito do Poder Executivo federal, as seguintes FCPE e FG, destinadas à Polícia Federal:

I - uma FCPE-6;

II - sete FCPE-5;

III - trinta e cinco FCPE-4;

IV - duas FCPE-1;

V - seis FG-1;

VI - duzentas e vinte e uma FG-2; e

VII - duzentas e quarenta e quatro FG-3.

A cláusula de vigência, prevista no art. 4º da MPV nº 918, de 2020, institui que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria produzirá efeitos na data de entrada em vigor do decreto da alteração da Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS

Por fim, cabe destacar que a Medida Provisória nº 918, de 2020, foi editada em 3 de janeiro, iniciando-se o prazo para emendas no dia 3 do mesmo mês e ano, tendo este findado no dia 10 de fevereiro de 2020. Nesse lapso, foram apresentadas 36 (trinta e seis) emendas, sucintamente descritas no quadro a seguir:

Nº	Autor	Descrição
1	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Acrescenta artigo à MP para estabelecer que: “O art. 2º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigor acrescido do § 3º, com a seguinte redação: “Art. 2º..... § 3º Os concursos públicos para a Carreira Policial Federal e para o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal devem ser obrigatoriamente realizados na hipótese em que o número de cargos vagos da carreira ou no plano exceda a cinco por cento do respectivo total de cargos existentes, ou, com menor número, observado o interesse da Administração” (NR).”
2	Deputado Federal Mauro Benevides Filho (PDT/CE)	Acrescenta artigo à MP para estabelecer que: “A Lei Nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 12-B IX – Estados da Federação, para exercício de cargo de Secretário de Estado ou Secretário Adjunto.”
3	Deputado Federal Fábio Trad (PSD/MS)	Altera a redação dos arts. 1º e 2º da MP para: - no art. 1º - inciso IV - reduzir de 145 para 64 o número de FCPE-2 criadas; - no inciso V – aumentar de 169 para 277 o número de FCPE-1 criadas. - no art. 2º, inciso VII , reduzir de 159 para 27 o número de FG-2 que serão extintas e transformadas em cargos.
4	Deputado Federal Fausto Pinato (PP/SP)	Acrescenta artigo à MP para estabelecer que: “Inclua-se o art. 2º-E à Lei. 9.266, de 1996, nos seguintes termos: Art. 2º-E Considera-se de sobreaviso, o policial que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de sobreaviso será, no máximo, de vinte e quatro horas. As horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão compensadas à razão de 1/3 (um terço).”
5	Deputado Federal Fausto Pinato (PP/SP)	Inclui art. 5º à MP para estabelecer que: “Art. 5º É concedida anistia aos servidores integrantes da Carreira Policial Federal quanto aos atos que impliquem faltas ou transgressões de natureza administrativa ou cível, julgadas ou não, em decorrência da participação direta ou indireta nos movimentos

		<p>reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho realizados pela categoria.</p> <p>§1º. Fica assegurado o cômputo de todos os dias de paralisação decorrentes dos movimentos especificados no caput deste artigo como tempo de serviço e de contribuição, para todos os efeitos. § 2º A anistia de que trata esta Lei abrange todas as infrações previstas na Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, praticadas no âmbito dos movimentos paredistas referidos no art. 5º.”</p>
6	Deputado Federal Fausto Pinato (PP/SP)	<p>Acrescenta artigo à MP para estabelecer que a Lei. 9.266, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º</p> <p>§1º. O Dirigente de entidade sindical representativa de servidores da Polícia Federal, licenciado para o desempenho de mandato classista de que trata o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será remunerado por intermédio de folha de pagamento da Polícia Federal, na modalidade de ressarcimento à União por parte da respectiva entidade.</p> <p>§2º. A licença classista remunerada computada para todos os fins como efetivo exercício de natureza policial, notadamente como tempo de atividade de risco inerente ao cargo;</p> <p>§3º. Computar-se-á, para efeito de aposentadoria policial, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de licença classista.(NR)</p>
7	Deputado Federal Fausto Pinato (PP/SP)	Mesmo teor da Emenda 3.
8	Deputado Federal Kim Katagiri (DEM/SP)	<p>Acrescenta o parágrafo único no art. 3º da MP 918, de 2020 e altera o art. 5º da MP nº 918, de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º.....</p> <p>Parágrafo único: As Funções Comissionadas de que trata o caput deste artigo serão obrigatoriamente divididas de forma igualitária e proporcional entre todos os Cargos da Carreira Policial Federal, observados os requisitos profissionais para exercício das responsabilidades envolvidas tais como: perfil, experiência profissional, e principalmente capacidade técnica para o ofício.</p> <p>Art. 5º Ficam criadas, no âmbito do Poder Executivo federal, por transformação dos cargos em comissão de que trata o art. 2º, sem aumento de despesas, as seguintes Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e Funções Gratificadas - FG, destinadas à Polícia Federal:</p> <p>Parágrafo único: As Funções Comissionadas de que trata o caput deste artigo serão obrigatoriamente divididas de forma igualitária e proporcional entre todos os Cargos da Carreira Policial Federal, observados os requisitos profissionais para exercício das responsabilidades envolvidas tais como: perfil, experiência profissional, e principalmente capacidade técnica para o ofício.”</p>

9	Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	Mesmo teor da Emenda 8.
10	Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	Mesmo teor da Emenda 6.
11	Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	Mesmo teor da Emenda 4.
12	Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	Mesmo teor da Emenda 5.
13	Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	Mesmo teor da Emenda 3.
14	Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	Acrescenta artigo à MP para estabelecer sobre toda a organização e o funcionamento da Polícia Federal. Observação: como a emenda possui 80 artigos, restou inviável a sua inserção nesta descrição sucinta.
15	Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	Acrescenta artigo à MP para estabelecer sobre toda a organização e o funcionamento da Polícia Federal. Observação: como a emenda possui 78 artigos, restou inviável a sua inserção nesta descrição sucinta.
16	Senador Paulo Albuquerque (PSD/AP)	Acrescenta artigo à MP para estabelecer que o art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º XIV - Os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e Edital n.º 016/93, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de agosto de 1993.” (NR)
17	Deputado Federal Aluisio Mendes (PSC/MA)	Mesmo teor da Emenda 4.
18	Deputado Federal Aluisio Mendes (PSC/MA)	Mesmo teor da Emenda 15.
19	Deputado Federal Aluisio Mendes (PSC/MA)	Mesmo teor da Emenda 15.
20	Deputado Federal Aluisio Mendes (PSC/MA)	Mesmo teor da Emenda 5.
21	Deputado Federal Aluisio Mendes (PSC/MA)	Mesmo teor da Emenda 14.

22	Deputado Federal Aluisio Mendes (PSC/MA)	Mesmo teor da Emenda 8.
23	Deputado Federal Sanderson (PSL/RS)	Mesmo teor da Emenda 14.
24	Deputado Federal Sanderson (PSL/RS)	Mesmo teor da Emenda 8.
25	Deputado Federal Sanderson (PSL/RS)	Mesmo teor da Emenda 4.
26	Deputado Federal Sanderson (PSL/RS)	Mesmo teor da Emenda 5.
27	Deputado Federal Sanderson (PSL/RS)	Mesmo teor da Emenda 6.
28	Deputada Federal Aline Gurgel (REPUBLICANOS/AP)	Mesmo teor da Emenda 16.
29	Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)	Mesmo teor da Emenda 16.
30	Deputada Federal Leda Sadala (AVANTE/AP)	Mesmo teor da Emenda 16.
31	Deputado Federal André Abdon (PP/AP)	Mesmo teor da Emenda 16.
32	Deputado Federal Acácio Favacho (PROS/AP)	Mesmo teor da Emenda 16.
33	Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	Mesmo teor da Emenda 6.
34	Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	Mesmo teor da Emenda 4.
35	Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	Mesmo teor da Emenda 5.
36	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	Acrescenta artigo 3º-A à MP: “Art. 3º-A. As funções de chefia serão ocupadas pelo profissional mais qualificado para o posto, independentemente do cargo que ocupe.”

2020-27